

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
PIRAPORA DE BOM JESUS – ESTADO DE SÃO PAULO**

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2021
PROCESSO N.º 0565/2021**

**ILUMINARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º
08.600.856/0001-00, com sede comercial sito à Rua Alvarenga Peixoto, n.º
198, Bairro Vila Anastácio, CEP: 05095-010, na cidade de São Paulo, Estado
de São Paulo, por seu(s) representante(s) legal(is), vem respeitosamente,
perante este órgão, por seu representante abaixo assinado, vem, mui
respeitosamente apresentar,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO N°
005/2021**

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura para abertura das propostas **dia 16/06/2021 às 09:00 horas**.

O edital de licitação estabelece no item 12.1 que o prazo para a interposição de esclarecimentos, providências e/ou impugnações de atos convocatórios deverão ser apresentados até 02 (dois) úteis da data fixada em edital, vejamos:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 PROCESSO Nº 0565/2021

(...)

12 - DOS ESCLARECIMENTOS OU DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

12.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão (...)

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação ser recebida tempestivamente nos termos legais e editalícios.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa licitante, ora impugnante, obteve o Edital de licitação através do site www.bbmnetlicitacoes.com.br, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações,

a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, critério de julgamento **menor preço global do Lote**, objetivando a Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços contínuos de fornecimento de Insumos estocáveis, perecíveis e padaria/laticínios, a serem utilizados na Merenda Escolar pelo período de 05 (cinco) meses, com entrega ponto a ponto em veículos apropriados, conforme Termo de Referência- Anexo I, para fornecimento junto ao Município de Pirapora de Bom Jesus, Estado de São Paulo.

O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, o Decreto Federal nº 5.450/05, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e as alterações posteriores, a Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores e demais normas regulamentares aplicáveis em vigor.

O Edital prevê a divisão em 03 (tres) lotes distintos a saber: **Lote 01 – Perecíveis; Lote 02 – Estocáveis e Lote 03 – Padaria/Laticínios**, ocorre que as condições existentes no Termo de Referência são restritivas, e ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um possível prejuízo na análise do menor preço e por consequência maior dispêndio de dinheiro público.

Para os lotes são exigidas especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas empresa que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável, com claro direcionamento para marca de produto, uma vez que ao contrário de marca de referência, que pode ser utilizada, especifica a quantidade de peso de sua composição de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

A lei de licitações determina que é vedado ao Poder Público indicar características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso, vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE - 02 - Estocáveis (Obrigatório mencionar a Marca dos Produtos).

13- Feijão carioca. Classe cores, grupo 1, tipo 1, deverá conter informação nutricional na porção de 60g: valor energético 157kcal, carboidratos 39g, proteínas 11,32g, gorduras totais 0g, gorduras saturadas 0g, gorduras trans 0g, fibra alimentar 13g, cálcio 62mg, ferro 4mg. pacotes de 1 kg.

8- Chocolate em pó 33% cacau. Chocolate em pó 33. Açúcar e cacau, informação nutricional na porção de 20g; valor energético 72kcal; carboidratos 17g; proteínas 1,4g; gorduras totais 0,7g; gorduras saturadas 0,4g; gorduras trans 0g; fibra alimentar 2g e sódio 1,3mg. não contém gluten, embalagem de no mínimo 1kg.

21- Óleo comestível refinado. Submetido a processo tecnológico adequado, produzido a partir dos grãos de soja. Deverá conter informação nutricional na porção de

13ml; Valor Energético 108kcal, carboidratos 0g, proteínas 0g, gorduras totais 12g, gorduras saturadas 2,0g, 0g de gorduras trans, gorduras monoinsaturadas 3,0g, gorduras poli-insaturadas 7,0g, INGREDIENTES: Óleo vegetal de soja (geneticamente modificado a partir de agrobacterium sp) e antioxidantes: TBHQ e ácido cítrico. Não contém glúten. alérgicos: contém derivados de soja. embalagem: Frascos de 900ml.

LOTE - 03 - Padaria e Laticínios

1- Mini bolo individual 40g: ingredientes: Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, água, ovo, gordura vegetal de palma, cacau em pó, farinha de soja, maltodextrina, sal e amido de milho. Umectantes: glicerina (INS 422) e sorbitol (INS 420). Emulsificantes: ésteres de ácidos graxos com poliglicerol (INS 475) e monooleato de polioxietileno (20) sorbitana (INS 433). Fermentos químicos: bicarbonato de sódio (INS 500ii), pirofosfato ácido de sódio (INS 450i), fosfato monocalcico (INS 341i) e bicarbonato de amônio (INS 503ii). Conservadores: propionato de cálcio (INS 282) e ácido sórbico (INS 200). Espessante: goma xantana (INS 415). Vitaminas A, B1, B2, B3, B5, B6 e minerais ferro e zinco. Aroma idêntico ao natural de chocolate. Embalados individualmente em polietileno atóxico com 40g.

(...)

Importante destacar que as especificações propostas não dão margem para produto similar uma vez que, estará necessariamente fora dos padrões do termo de referência editalício, o que é vedado pela legislação.

Como exemplo, temos o achocolatado em pó 33%, que nas

características apresentadas em edital somente a marca Melken possui tal descritivo (Chocolate em Pó 33% Melken 1,050 kg), restando claro o direcionamento para tal marca, o que é vedado pela legislação. Vide especificação: <https://harald.com.br/produto/chocolate-em-po-33-melken-1050-kg/>

O mesmo ocorre com o feijão e o óleo. Não se determinou no Termo de Referência parâmetros < de /até > **mas especificações de produtos pontuais**, que, em não sendo os mesmos, importam em descumprimento de edital, prejudicando os licitantes na elaboração de preços.

Portanto, o edital, em seu termo de referência viola os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Verifica-se que o certame em referência, embora evitado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação / parâmetro de produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que não direcione especificamente para marca. Importante destacar que não houve divulgação de marca referência, mas tão somente direcionamento.

Visando evitar esta prática condenável e ilegal dos vícios apontados requer seja procedida a revisão das especificações dos produtos a fim de que sejam revistas, utilizando-se de marcas de referência ou parâmetros entre sua tabela nutricional, o que não ocorreu no presente edital de licitação.

III. DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Constituição vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...)

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n.º 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou **condições**, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, **bem como estabeleçam preferências**, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes **para especificar o objeto do contrato**.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I,

do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM**, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao **DIRECIONAMENTO** e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES**

EXCLUSIVAS, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados,
requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Alteração das especificações dos produtos a fim de conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas determinados produtos possam ser oferecidos;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

São Paulo, 11 de junho de 2021.

ILUMINARE COMERCIO E
DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS
LT:08600856000100

Assinado de forma digital por
ILUMINARE COMERCIO E
DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS
LT:08600856000100

ILUMINARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ n.º 08.600.856/0001-00